

**A/C Pregoeiro / Setor de Licitação/ Compras
Rio do Cedro/SC
Pregão Eletrônico nº 66/2022**

A empresa **PORTO UNIÃO COMERCIO E REPRESENTAÇÃO EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 33.159.931/0001-96, com sede na AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 734 - SALA - 02 - BAIRRO CENTRO PORTO UNIÃO - CEP 89.400-000 SC, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar IMPUGNAÇÃO do edital, no que diz respeito à exigência de: **“Marca de tinta cotada devesse possuir registro/certificação ABRAFATI - Associação Brasileira dos Fabricantes de Tintas”**

IMPUGNAÇÃO

Em face da solicitação presente no edital para os **Itens 1 ao 9 e 14 e19**, quanto a **Exigência de (“CERTIFICAÇÃO/REGISTRO NA ABRAFATI”)** para o **Pregão Eletrônico nº 66/2021**, o que faz nos seguintes termos:

A impugnação proposta é em decorrência da exigência em edital para os Itens 1 ao 9 e 14 e19, quanto a Exigência de (**CERTIFICAÇÃO/REGISTRO NA ABRAFATI**), fazendo a Recorrente constar expressamente a intenção de recurso:

Ressaltamos que as tintas imobiliárias não seguem como padrão de qualidade a Abrafati, e sim, a ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), conforme NBR11702:2019.

Não pode o edital exigir a associação de um fabricante de tintas à Abrafati, sendo esta a exigência constante no edital, uma vez que a comprovação de cumprimento das normas da Abrafati, somente ocorrerão pelas empresas fabricantes que forem associadas a tal associação.

Logo, a decisão da não reforma do Edital está equivocada, ferindo direito líquido e certo de participação do liame até ao final, com análise de suas propostas.

A **ABRAFATI** é a Associação Brasileira dos Fabricantes de Tintas, e sua associação é facultativa, sendo que a certificação da qualidade de tintas dá-se por outros modos, como observância as **normas ABNT, certificação pelo Inmetro** entre outros, e não ser a fabricante de tintas associada em uma associação.

Clarividente que tal exigência retira o direito de concorrência, garantido pela Constituição Federal e pela Lei de Licitações.

A ABRAFATI – Associação Brasileira dos Fabricantes de Tintas trata-se de uma associação empresarial que não tem o poder se atestar ou certificar a qualidade do produto de seus associados.

Conforme consta no site da ABRAFATI (<https://abrafati.com.br/a-abrafati/>), seus principais objetivos são os seguintes:

Fundada em 1985, a ABRAFATI – Associação Brasileira dos Fabricantes de Tintas representa a cadeia produtiva de tintas, reunindo fabricantes e seus fornecedores.

A Associação conduz uma série de atividades e programas com foco em quatro pilares de atuação: representar os interesses do setor (Advocate), desenvolver a capacitação do setor (Capability Developer), facilitar o acesso ao conteúdo (Content Facilitator) e proporcionar oportunidades de relacionamento (Networker). Nessa direção, trabalha fortemente para promover a sustentabilidade, a qualidade e a inovação.

Reconhecida por sua atuação e seu histórico de realizações, assim como pela força do setor que representa, a Abrafati é uma voz respeitada em todo o mundo. Tem participação ativa nas discussões relacionadas às questões chave para a indústria de tintas, em diferentes fóruns globais ou regionais ligados ao tema. É membro da LatinPin (Federação Latino-Americana de Associações de Técnicos e Fabricantes de Tintas) e do World Coatings Council (antigo IPPIC), exercendo posição de liderança regional e reafirmando o papel relevante do país no cenário mundial, em que se destaca como um dos principais polos produtores.

Verifica-se que se trata de uma associação que tem, em tese, por objetivo, defender o interesse dos fabricantes e fornecedores de tintas, prezando sempre pela qualidade dos produtos, mas em momento algum consta que é credenciada ou pode atestar a qualidade das tintas de seus associados.

O fato de ser associado, não significa por si só que os produtos terão a qualidade exigida pela ABNT.

Assim dispõe o art. 5º, inciso XVII da Constituição Federal:

*Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à **liberdade**, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...).
(...)*

XVII – **é plena a liberdade de associação para fins lícitos,**
vedada a de caráter paramilitar.
Grifos nossos.

Ainda, o art. 5º, inciso II da CF pontua que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Se a própria Constituição Federal se preocupou em gravar que o direito de associação deve ser livre, E NÃO COMPULSÓRIO, não se pode exigir em uma licitação que a empresa seja associada à ABRAFATI, ressaltando que referida associação não emite qualquer documento àqueles que não são seus associados.

Lei alguma (edital algum) pode exigir que uma empresa se associe a uma associação, seja qual for.

Argumentando ainda, deve ser observado o disposto no art. 37, inciso XXI da CF:

*Art. 37 (...)
(...)*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.***

Grifo nosso.

Ainda, o Decreto 5.450/05, quanto a interpretação das normas do processo licitatório, assim dispõe:

Decreto 5.450/05

*Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, **igualdade**, publicidade, eficiência, proibição administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, **bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.***

*Parágrafo único. **As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados,** desde que não comprometam o interesse da administração, o*

princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Grifos nossos

Existem outros meios legais de se verificar e atestar a qualidade dos produtos, como testes, certificações pelo Inmetro, sendo totalmente ilegal e inconstitucional a obrigação de associação da fabricante de tinta à uma “entidade” particular em um certame licitatório.

Deve inclusive ser observada a Portaria 529 do Inmetro, que em seus artigos 1º e 2º dispõe sobre a certificação voluntária para tintas da construção civil, o que mais uma vez demonstra a irregularidade da exigência imposta em edital:

Art. 1º Aprovar os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Tintas para a Construção Civil, disponibilizados no sítio <http://www.inmetro.gov.br/legislacao>, que deverão ser incluídos, como Anexo N, na Portaria Inmetro nº 658/2012.

Art. 2º Instituir, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade (SBAC), a certificação voluntária para tintas para construção civil, a qual deverá ser realizada por Organismo de Certificação de Produto - OCP, estabelecido no Brasil e acreditado pelo Inmetro, consoante o fixado nos Requisitos ora aprovados.

Por fim, pedimos vênia para transcrever o entendimento de nosso Eg. Tribunal de Justiça, em casos análogos:

*Reexame necessário. mandado de segurança. administrativo. licitação na modalidade pregão. **EXIGÊNCIA De CERTIFICAÇÃO PSQ - Programa Setorial de Qualidade da ABRAFATI de tintas e thinner. inobservância PELA IMPETRANTE. requisito, todavia, afastado pela portaria n. 529 do Inmetro. adesão voluntária. vedação à cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame. concessão da ordem mantida. remessa oficial conhecida e desprovida. (TJSC - 5007728-55.2020.8.24.0036/SC - RELATOR: Desembargador JÚLIO CÉSAR KNOLL – pub. Junho/2021)***

DO REQUERIMENTO FINAL

DIANTE DO EXPOSTO, REQUER A VOSSAS SENHORIAS A REFORMA DO EDITAL, DETERMINANDO A EXCLUSÃO DE EXIGENCIA DE "Marca de tinta cotada devera possuir registro/certificação ABRAFATI - Associação Brasileira dos Fabricantes de Tintas", POR SER MEDIDA DE DIREITO E JUSTIÇA.

Nestes Termos
Pede Deferimento.

PORTO UNIÃO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO EIRELI


CNPJ 33.159.931/0001-96

Alex Eugênio Calikoski

CPF 092.485.579-51

RG 44819643 SSP/SC

Sócio Administrador


<http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=VcftEExdVxM-zknhJwBIc0p81Bxgccc01x4aYpmR6100>
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 09248575951-ALEX EUGENIO CALIKOSKI

**ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA INDIVIDUAL
DE RESPONSABILIDADE LIMITADA
PORTO UNIÃO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO EIRELI**

Pelo presente Instrumento Particular de Constituição:

ALEX EUGENIO CALIKOSKI nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 04/10/1993, SOLTEIRO, EMPRESARIO, CPF nº 092.485.759-51, CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO nº 05462358470, órgão expedidor DETRAN - SC, residente e domiciliado(a) no(a) RUA WENCESLAU BRAZ, 950, CENTRO, PORTO UNIAO, SC, CEP 89400000, BRASIL

Resolve por este ato CONSTITUIR, como de fato constitui, uma empresa do tipo jurídico, Empresa Individual de Responsabilidade Limitada -EIRELI, nos termos do art. 980-A da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes:

Cláusula Primeira: A empresa gira sob o nome empresarial PORTO UNIÃO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO EIRELI.

Cláusula Segunda: A empresa tem sede: AVENIDA GETULIO VARGAS, 734, SALA 02, CENTRO, PORTO UNIAO, SC, CEP 89.400-000.

Cláusula Terceira: A empresa pode, a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração do ato constitutivo.

Cláusula Quarta: A empresa tem por objetivo(s): **COMÉRCIO ATACADISTA DE TINTAS, VERNIZES SOLVENTES E TINGIDORES; COMÉRCIO ATACADISTA DE PLACAS, ACESSÓRIOS, E MATERIAIS PARA SINALIZAÇÃO VIÁRIA; COMÉRCIO VAREJISTA DE TINTAS, MATERIAL PARA PINTURA, MADEIRA E ARTEFATOS, VIDROS, ESPELHOS, VITRAIS E MOLDURAS; REPRESENTAÇÃO COMERCIAL.**

Cláusula Quinta: A empresa iniciará suas atividades a partir do registro deste ato perante a Junta Comercial do Estado de Santa Catarina e seu prazo de duração será indeterminado.

Cláusula Sexta: A empresa tem o capital de R\$ 100.000,00 (Cem Mil Reais), totalmente subscrito e integralizado, neste ato, em moeda corrente nacional, de responsabilidade do titular.

Cláusula Sétima: A administração da empresa caberá ISOLADAMENTE a ALEX EUGENIO CALIKOSKI, com poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto, sempre de interesse da empresa, autorizado o uso do nome empresarial.

Cláusula Oitava: Ao término de cada exercício da empresa, em 31 DE DEZEMBRO, proceder-se-à elaboração do inventário, do balanço patrimonial de resultado econômico, cabendo ao titular, os lucros ou perdas apurados.

8190000340765

1/2 - A



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

27/03/2019

Certifico o Registro em 27/03/2019

Arquivamento 20196907969 Protocolo 196907969 de 14/03/2019 NIRE 42600535732


Nome da empresa PORTO UNIÃO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 292934928127800

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/03/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral;




<http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=VcftEXdVxM-zknhJwBIc0p81Bxgccc01x4aYpmR6100>
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 09248575951-ALEX EUGENIO CALIKOSKI

**ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA INDIVIDUAL
DE RESPONSABILIDADE LIMITADA
PORTO UNIÃO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO EIRELI**

Cláusula Nona: Falecendo ou interditado o titular, a empresa continuará sua atividade com os herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Cláusula Décima: O Administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fê pública ou propriedade.

Cláusula Décima Primeira: O titular da empresa declara, sob as penas da lei, que não participa de outra empresa da mesma modalidade.

Cláusula Décima Segunda: Declara, sob as penas da lei, que se enquadra na condição de MICROEMPRESA - ME nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

RIO NEGRINHO/SC, 14 de março de 2019.

ALEX EUGENIO CALIKOSKI
CPF: 092.485.759-51

8190000340765

2/2 - A



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

27/03/2019

Certifico o Registro em 27/03/2019

Arquivamento 20196907969 Protocolo 196907969 de 14/03/2019 NIRE 42600535732

Nome da empresa PORTO UNIÃO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 292934928127800

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/03/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral;



TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	PORTO UNIAO COMERCIO E REPRESENTACAO EIRELI
PROTOCOLO	196907969 - 14/03/2019
ATO	091 - ATO CONSTITUTIVO
EVENTO	091 - ATO CONSTITUTIVO

MATRIZ

NIRE 42600535732
CNPJ 33.159.931/0001-96
CERTIFICO O REGISTRO EM 27/03/2019
SOB N: 42600535732



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 27/03/2019

Arquivamento 20196907969 Protocolo 196907969 de 14/03/2019 NIRE 42600535732

Nome da empresa PORTO UNIÃO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 292934928127800

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/03/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral;

27/03/2019

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

SC

NOME
ALEX EUGENIO CALIKOSKI

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF
4819643 SSP SC

CPF
092.485.759-51

DATA NASCIMENTO
04/10/1993

FILIAÇÃO
SANDRO LUCIANO CALIKOSKI
ALCIONI TEREZINHA GRABOWSKI
CALIKOSKI

PERMISSÃO
ACC
CAT. HAB.
AB

Nº REGISTRO
05462358470

VALIDADE
22/11/2031

1ª HABILITAÇÃO
04/04/2012

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR
Alex Eugenio Calikoski

LOCAL
FLORIANOPOLIS, SC

DATA EMISSÃO
26/11/2021

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

11065465547
SC170742741

SANTA CATARINA

DENATRAN **CONTRAN**

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
2310604560

2310604560

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN